



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.412, DE 2025

(Do Sr. Merlong Solano)

Proíbe a realização de chamadas de telemarketing em localidades que estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo poder legislativo.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MERLONG SOLANO)

Proíbe a realização de chamadas de telemarketing em localidades que estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo poder legislativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a realização de chamadas de telemarketing para localidades que estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública, assim reconhecido pela Assembleia de Vereadores, Câmara de Vereadores ou Congresso Nacional, conforme o caso, na forma de Decreto Legislativo.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de demais sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica, o descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa de R\$ 5.000,00, por infração.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública a que foi acometido o estado do Rio Grande do Sul, em 2024, teve terríveis consequências para a população. Morte de entes queridos, desaparecimento de casas inteiras e incalculáveis outras perdas materiais. Nesses momentos, a atenção do atingido se concentra em procurar seus familiares, salvar o mínimo de materiais para sua subsistência, buscar ajuda, informações, água, comida e abrigo. Da mesma forma, voluntários e profissionais da defesa civil e outros serviços de emergência, encontram-se concentrados em salvar vidas e minimizar



sofrimentos. Nesse cenário desolador, o telefone celular se torna um aliado indispensável. Ele tanto é utilizado como ferramenta de busca de informações como de solicitação de ajuda ou meio de ação efetiva.

Em que pese o terrível momento tenha despertado sentimentos humanitários e de doação dos mais elevados de norte a sul do país, alguns setores da sociedade e da economia não tiveram a mesma postura ou o mesmo cuidado e empatia com o próximo. Neste particular, um dos setores que poderia ter ajudado e reorientado seus serviços para, senão ajudar, pelo menos não atrapalhar as comunicações, são as empresas de telemarketing. Desafortunadamente, o setor não teve a sensibilidade de suspender suas chamadas para as áreas de crise. Vimos, no Rio Grande do Sul, situações em que pessoas em situações de perigo, assim como voluntários e profissionais de resgate, sendo importunados em suas ações com ligações indesejadas.

Esses motivos nos levam a apresentar o presente projeto de lei. Em nossa proposta, assim que uma localidade tiver seu estado de calamidade ou situação de emergência reconhecidos pelo poder legislativo correspondente, as empresas de telemarketing deverão suspender suas atividades para aquele público alvo. O descumprimento à medida, ensejará no pagamento de multa de R\$ 5.000,00, por infração.

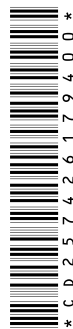
Acreditamos que esta lei seja necessária para diminuir o sofrimento dos atingidos, bem como aumentar a efetividade dos recursos humanos disponibilizados em situações de crise.

Pelos motivos elencados, rogamos a pronta aprovação da medida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO

2024-5923



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO